

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 6.º; 18.º.
- Assunto: Localização de operações – Serviços de formação realizados, a título oneroso, a concessionários.
- Processo: n.º 1918, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2011-05-11.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por «**A**...», presta-se a seguinte informação.

1. Em face das alterações introduzidas no Código do IVA pelo Decreto-lei (DL) n.º 134/2010, de 27 de Dezembro, a requerente, sujeito passivo enquadrado no regime normal mensal do IVA, registado com a actividade principal de "comércio de veículos automóveis ligeiros -CAE 45110", e com a actividade secundária de "comércio por grosso de peças e acessórios para veículos automóveis" - CAE 45310, vem referir que sendo distribuidor de automóveis e peças com sede no continente, presta, também no Continente, serviços de formação aos seus concessionários com sede nas Ilhas, pelo que pretende confirmar se tais serviços passaram a ser localizados nas Ilhas e consequentemente tributados à correspondente taxa de IVA nelas em vigor.

ENQUADRAMENTO EM SEDE DE IVA

2. Em conformidade com o estabelecido no art. 1.º, n.º 1, alínea a) do CIVA, estão sujeitas a imposto as prestações de serviços efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal, sendo que a definição de sujeito passivo encontra-se estabelecida no art. 2.º, n.º 1, alínea a) do mesmo diploma.

3. Em conformidade com o disposto no artigo 4.º, também do CIVA, são prestações de serviços as operações efectuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens.

4. Estando em causa uma prestação de serviços (formação profissional) efectuada a título oneroso, em que quer o prestador quer o adquirente do serviço são sujeitos passivos, com sede em território nacional, o imposto é devido em território nacional, cabendo a sua liquidação ao prestador do serviço (ora requerente).

5. Para efeitos de apuramento da taxa a aplicar deverá ter-se em consideração o que está estabelecido no art. 1.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto (Diploma que regulamenta a localização das operações e taxas de IVA nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira).

6. Assim, para efeitos da taxa a aplicar, as operações tributáveis considerar-se-ão localizadas no Continente ou nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 6.º do CIVA, com as devidas adaptações.

- 7.** Nessa conformidade, cabe averiguar se a prestação de serviços de formação realizada em território nacional, sendo adquirente um sujeito passivo com sede nas Regiões Autónomas, cabe na regra geral da localização das prestações de serviços aplicável a sujeitos passivos consignada na alínea a) do n.º 6 do art.º 6.º do Código do IVA, ou se se encontra abrangida pela excepção a essa regra prevista na alínea e) do n.º 7 da mesma norma.
- 8.** De acordo com o que se encontra estabelecido na alínea e) do referido n.º 7, a regra geral consignada na alínea a) do n.º 6 não tem aplicação quando estão em causa *"as prestações de serviços relativas ao acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, assim como as prestações de serviços acessórias relacionadas com o acesso, que não tenham lugar no território nacional"*.
- 9.** O que se entende como prestações de serviços relativas ao acesso, bem como prestações de serviços acessórias do acesso, consta dos artigos 32.º e 33.º do Regulamento de Execução (EU) N.º 282/2011 do Conselho de 15 de Março de 2011, o qual estabelece medidas de aplicação da Directiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, sendo de aplicação directa nos Estados membros.
- 10.** Assim, conforme art.º 32.º do referido Regulamento, os serviços respeitantes aos acessos aos referidos eventos incluem a prestação de serviços cujas características essenciais consistem na concessão do direito de acesso a uma manifestação em troca de um bilhete ou remuneração, incluindo uma remuneração sob a forma de assinatura, bilhete de época ou quotização periódica.
- 11.** Por outro lado, o art.º 33.º do mesmo Regulamento considera que os serviços acessórios incluem os serviços que estejam directamente relacionados com o acesso, prestados separadamente a título oneroso à pessoa que assiste a uma manifestação, indicando, a título meramente exemplificativo, que incluem a utilização de vestiários ou instalações sanitárias, não incluindo, no entanto, os meros serviços de intermediação.
- 12.** Em face do referido, conclui-se que todas as outras prestações serviços relacionadas com a organização e realização dos referidos eventos, quando realizadas entre sujeitos passivos do imposto, seguem a regra geral de tributação das prestações de serviços consignada na alínea a) do n.º 6 do art.º 6.º.
- 13.** Assim, estando em causa uma prestação de serviços de formação profissional (prestação de serviços similar ao ensino), em que o adquirente é um sujeito passivo sediado nas Regiões Autónomas, e partindo do pressuposto que não estamos perante prestações de serviços relativas ao acesso ou serviços acessórios do acesso, a taxa aplicável, por força do estabelecido no art.º 1.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 347/85, é a taxa em vigor nas referidas Regiões (taxa normal por força do disposto no art.º 18.º, n.º 1, alínea c) e n.º 3 do CIVA - 14%).